

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
RUA TOCANTINS, 510 - Centro - Telefone (0442) 77 - 1129
CGC. 80.888.662/0001-89

LEI No. 063/93.

SUMULA: DISPOE SOBRE A PREVIDENCIA SOCIAL
ADS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS, CRIA O FUNDO DE
PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE
CORUMBATAI DO SUL, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A Camara Municipal de Corumbatai do Sul, Estado do Parana, no uso de suas atribuicoes legais, aprovou, e eu, OSNEY PICANCO, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - O Municipio de Corumbatai do Sul promovera a Previdencia Social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuicao que assegure meios indispensaveis para a manutencao dos beneficios previdenciarios.

Art. 2o. - Fica criada a Previdencia Social Municipal, atraves da instituicao do Fundo de Previdencia do Municipio de Corumbatai do Sul - PRECOSUL -, de natureza contabil, com sede e foro na cidade de Corumbatai do Sul.

Art. 3o. - A Previdencia Social do Servidor Publico Municipal, abrange:

- I - Quanto ao segurado:
 - a)- Aposentadoria por invalidez permanente;
 - b)- Aposentadoria compulsoria;
 - c)- Aposentadoria voluntaria; e,
 - d)- Aposentadoria por tempo de servico.
- II - Quanto aos depenmdentes:
 - a)- Pensao por morte; e,
 - b)- Auxilio Funeral.

Art. 4o. - Considera-se servidor segurado e beneficiario do fundo todos aqueles exercentes de cargos em provimento efetivo ou provimento em Comissao, sob o regime estatutario.

Art. 5o. - O servidor definido no artigo anterior e obrigatoriamente segurado da previdencia municipal.

Art. 6o. - Lei especifica regulamentara os direitos e deveres dos segurados no tocante a Previdencia Social instituida por esta Lei, a qual devera estar em vigencia no prazo de ate 90 (noventa) dias apos a publicacao desta Lei

PUBLICADO

1 - 13 DIA 77/09/93

Art. 7o. - Os recursos alocados ao Fundo de Previdencia do Municipio, nao serao utilizados para outra finalidade que nao a do custeio total da Previdencia Social do Servidor Publico Municipal, sob a pena de ser responsabilizado, por crime de responsabilidade, na forma da lei, quem assim o fizer ou permitir que o faça.

Art. 8o. - A Previdencia Social estabelecida por esta Lei, sera financiada mediante recursos designados e contribuicoes do municipio e dos segurados.

Art. 9o. - A receita, as rendas e resultado de applicoes dos recursos disponiveis do fundo serao empregados, exclusivamente na consecucão das finalidades previstas nesta Lei, na manutencão ou aumento do valor real de seu patrimonio e na obtencão de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por base de contribuicao:

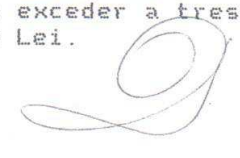
- I - Os proventos de aposentadoria, no caso de segurado inativo;
- II - O valor bruto da remuneracao recebida no decorrer do mes, exceto o salario familia e indenizacoes, quando segurado ativo;
- III - O valor da pensao, no caso de pensionista;
- IV - O valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, exceto os pagos a titulo de salario familia e indenizacoes, bem como valores creditados em folha de pagamento que tenham como consequencia a contribuicao ou obrigacao para outro sistema previdenciario, no caso do municipio.

Art. 11 - No caso de acumulacao legal, a contribuicao sera calculada sobre a soma da base de contribuicao.

Art. 12 - A contribuicao do municipio e constituida de recursos oriundos do orcamento e e calculada mediante a aplicacao de 6% (seis por cento) sobre o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, observando a ressalva contida no inciso IV, do artigo 10, desta Lei.

Art. 13 - A contribuicao sera recolhida mensalmente ao Fundo de Previdencia do Municipio, ate o quinto dia util a contar do pagamento dos servidores municipais.

Art. 14 - Caso houver atraso no recolhimento do valor acima, o municipio respondera pelo acrescimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, mais a correcao monetaria dos valores pelos indices da TR (taxa referencial) ou outro indexador oficial que o substitua, ate a data do pagamento, que nao podera exceder a tres meses a contar do mes de competencia, sob pena de Lei.



Art. 15 - A contribuicao dos segurados ativos, inativos e pensionistas sera de 6% (seis por cento) da base da contribuicao prevista no artigo 10, desta Lei.

Art. 16 - A contribuicao dos segurados sera descontada compulsoriamente pelo setor encarregado do pagamento do pessoal, e recolhido ao Fundo Previdenciario do Municipio ate o quinto dia util subsequente ao mes da competencia.

Art. 17 - Em caso de atraso aplica-se o prescrito no artigo 14 desta Lei.

Art. 18 - Alem das contribuicoes de que trata os artigos 12 e 15, desta Lei, constituem receitas do fundo de previdencia do municipio:

- I - Dotacoes orcamentarias;
- II - Alugueres de imoveis;
- III- Produto de alienacao de bens imoveis e moveis;
- IV - Legados, doacoes e quaisquer outros recursos de entes publicos ou privados;
- V - Receitas de applicacoes financeiras e Societarias; e,
- VI - Rendas eventuais.

Art. 19 - O Prefeito Municipal e o Presidente do Poder Legislativo, serao responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuicoes proprias e de terceiros nao ocorram nas datas e condicoes desta Lei.

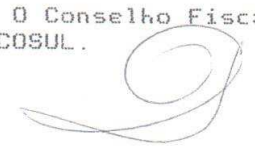
Art. 20 - O municipio de Corumbatai do Sul, devera abrir conta especial, que sera movimentada pelo Prefeito Municipal e pelo Chefe do Departamento de Financas, em conjunto, e sob a fiscalizacao do Conselho Fiscal, ate que o fundo venha a ser constituido e regulamentado a sua gerencia a qual se dara no prazo do artigo 60., desta Lei.

Art. 21 - Uma vez constituido a administracao do fundo, incontinenti, serao transferidos os valores da conta prevista no artigo anterior, para o mesmo.

Art. 22 - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdencia do Municipio do Corumbatai do Sul, que sera composto por cinco membros, sendo um indicado pelo poder legislativo e quatro funcionarios escolhidos em assembleia dos servidores municipais ativos e inativos, com mandato de dois anos.

Art. 23 - O conselho fiscal devera ser formado, na forma desta Lei, ate o prazo maximo de 15 (quinze) dias a contar da publicacao desta Lei, mas sempre antes do primeiro deposito das contribuicoes.

Art. 24 - O Conselho Fiscal e o orgao encarregado da Fiscalizacao do PRECOSUL.



Art. 25 - Os proventos dos servidores que se aposentar a partir de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicacao desta Lei, correrao a conta do Fundo de Previdencia.

Art. 26 - As pensoes previstas nesta Lei, serao custeadas pelo Fundo de Previdencia do Municipio, a partir da vigencia desta Lei.

Art. 27 - As receitas do PRECOSUL, serao destinadas integralmente a capitalizacao durante 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicacao desta Lei, e serao mantidos em instituicao bancaria, com rendimento que garanta o equivalente a Caderneta de Poupanca ou similar.

Art. 28 - Todo o segurado e dependente, detem a legitimidade ativa para requer em juizo a prestacao de contas por parte da administracao do fundo e para cobrar do municipio a sua parcela de contribuicao em favor do fundo.

Art. 29 - O Municipio de Corumbatai do Sul, atraves do seu tesouro, e responsavel subsidiariamente pelos encargos financeiros dos beneficios previdenciarios de que trata esta Lei.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito adicional no presente exercicio, por decreto, para implementar as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 31 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Corumbatai do Sul, 26 de maio de 1993.


OSNEY FICANCO
Prefeito Municipal